

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

PROJETO DE LEI Nº 03/99 DE 25 DE JUNHO DE 1.999.

Lei N. 265 de 25 de junho de 1.999.

A Ordem do dia da Sessão de Hoje

Sala das Sessões, 25/ junho / 99

Presidente da Câmara

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o Município de Santo Antônio de Lisboa Piauí durante o exercício financeiro de 2.000, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DE LISBOA PIAUÍ faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. – Fica consignado para a elaboração e execução orçamentária do exercício de 2.000 no Município de Santo Antônio de Lisboa Piauí as diretrizes desenvolvidas nesta lei.

Artigo 2º. – Na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em fins de agosto de 1.999.

Parágrafo Único – As importâncias estabelecidas na forma deste artigo poderão ser corrigidas durante a execução orçamentária, mediante autorização legislativa, através da variação das UFIR's ou outras variações monetárias estabelecidas em lei.

Artigo 3º. – As despesas poderão ser fixadas sem que estejam claramente as fontes de recursos destinadas a seu custeio.

Artigo 4º. – No Plano de Investimentos da Administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

I – Os projetos em fase de execução na área do Município terão preferência sobre os novos projetos;

II – Não poderão ser programados novos projetos, ao longo do exercício financeiro, que não constem desta lei;

Artigo 5º. – Na execução orçamentária a prioridade absoluta são os projetos que digam respeito:

I – Infra-estrutura social;

II – Educação básica;

III – Saúde pública e saneamento

IV Assistência social;

Artigo 6º. – Os orçamentos fiscal e da seguridade social deverão definir os objetivos e metas administrativas do Município de Santo Antônio de Lisboa Piauí para o exercício de 2.000 obedecendo as prioridades constantes do artigo anterior.

Artigo 7º. – As receitas próprias do Município somente poderão ser programadas para atender a despesas de investimento e inversões financeiras depois de atender integralmente a necessidade relativas a custeio administrativos e operacional do Município, inclusive pagamento de pessoal, encargos e outros da mesma natureza.

Artigo 8º. – O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional já aprovada por lei.

Artigo 9º. – As despesas com custeio de pessoal e encargos social, incluindo-se aqui os agentes políticos do Município, em cada mês não, poderão, em hipótese alguma, ultrapassar a 60 % (sessenta por cento) das receitas correntes do Município.

Artigo 10º. – O Município de Santo Antônio de Lisboa Piauí não poderá gastar, com educação menos do que 30 % (trinta por cento) de sua receita mensal, incluindo-se aqui custeio com pessoal, investimentos e obras e infra-estrutura educacional, bolsa de estudo e outras despesas da mesma natureza (conforme artigo 69, da lei Federal n. 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional e resolução n. 83/98, do tribunal de contas do Piauí).

Artigo 11º. – O orçamento da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa Piauí não fará parte do orçamento geral do Município para o exercício de 2.000, contudo a execução do mesmo será efetivada pelo Poder Legislativo Municipal.

Artigo 12º. – Fica instituído nesta Municipalidade, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (F U N D E F F E M), com a percentagem estipulada de 15 % (quinze por cento) do F P M; 15 % do I C M S, e 15 % de receitas próprias (IPVA, IPTU, ISS, TAXAS e outras) movimentado mediante agência do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o artigo 1º. da lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1.996.

Artigo 13º. – O orçamento de seguridade social compreenderá as dotações destinadas as ações das áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outras, com recursos provenientes :

I Das contribuições sociais de trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e/ou salários;

II De recursos diretamente arrecadados por entidade ou fundos que integram o orçamento;

III De recursos do Tesouro Municipal;

IV De recurso repassados pelo SUS.

Artigo 14^o - Na fixação das despesas com a ação de expansão de seguridade social observados, em qualquer hipóteses, os critérios de prioridade estabelecidos nesta lei.

Artigo 15^o - As operações de crédito p^or antecipação de receitas, contraídas pelo Município, se necessárias, serão obrigatoriamente liquidadas, até o último dia de janeiro do exercício subsequente, na sua totalidade.

Artigo 16^o - Para admissão de servidores Municipais em qualquer nível às secretarias de governo Municipal, somente será permitido mediante a realização de concurso público devidamente publicado e legalizado para o ingresso funcional no quadro de pessoal deste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram neste artigo, os servidores Municipais, sem vínculo empregativo, que tenham cargos de comissão, em confiança, comissão de sindicância, e comissão com fins específicos, que possam ser dispensados a qualquer momento, levando-se em consideração o interesse da administração Municipal.

Artigo 17^o - A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar aos limites de 5 % (cinco p^or cento) da arrecadação do Município conforme estabelece a Emenda Constitucional n. 01/92 de 06.04.92.

Artigo 18^o - O Poder Executivo enviará, no prazo estabelecido pela lei Orgânica, à Câmara Municipal, o projeto de orçamento para o exercício de 2.000, para apreciação, pelo Poder Legislativo.

Artigo 19^o - A Câmara Municipal não entrará de recesso enquanto não aprovar a lei Orçamentária.

Artigo 20^o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa Piauí, em 25 de maio de 1.999.

Aprovada em 1^a discussão por unanimidade

Sala das Sessões, 25/ junho / 99

Secretário

Luzinete Rodrigues da Silva
Prefeita Municipal

sancionada em: 28/06/99

Promulgada em: 28/06/99